



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 16/23-L

Relatora: Felicidade Sandra Machatinc Ten

### EXPOSIÇÃO

Mozal, SA, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida igualmente como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), - 7<sup>a</sup> Secção Laboral, tirada nos autos de recurso nº 216/21-7<sup>a</sup>, de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJPM), 3<sup>a</sup> Secção Laboral, na acção de impugnação de despedimento nº 1341/15/j, movida por Jesino Francisco Mangenge.. com os demais Sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual não conheceu do recurso interposto por intempestivo, julgou nulo e de nenhum efeito o despacho da primeira instância que admitiu o recurso.

O recurso foi interposto como *Agravio de 2<sup>a</sup> instância* pela Recorrente **Mozal, SA.**, juntando as alegações de fls. 205 a 209 que dão por integralmente reproduzidas e cujas conclusões passamos a transcrever tal como foram oferecidas;

**I.** "O mandatário da Awavanie não faz "notas" nas certidões lavradas por oficiais de tiça por a Lei não lhe permitir e por questões deontológicas" que esia vinculado no 2cercíc2o daprOs.são de advogado.

**II.** O mandatário judicial da ré (Agravante), na referida certidão à fls.. 140, após a sua assinatura e data em que foi solicitado, que foi 7 de Dezembro de 2016, ainda que a certidão tenha outra data, que é

6 de Dezembro. Em todas as certidões constantes nos presentes autos, procedeu da mesma forma (colocar data depois de assinar).

**III.** É normal que os oficiais de justiça preencherem certidões antes de irem ao encontro dos mandatários judiciais e por algum motivo não os encontrarem, mas não inutilizam as mesma, convidam os advogados a colocar as data em que tomam conhecimento, as assinaturas deste prevalecem sobre as deles, é o que se verificou no presente caso. Convém referir que, a função pública e incluindo os Tribunais, já se viram numa crise de papel sem precedentes.

**IV.** Os Advogados assinam as certidões e colocam a data em que assinam, para servir de prova do dia que tomaram conhecimento.

**V.** O Tribunal ad quo omitiu a parte clara e conclusiva, da ressalva pelo oficial de diligências, que refere que “(...) isto é para dizer que o dia do término do prazo será em 27 de Dezembro de 2016”.

**VI.** O Tribunal ad quo não fez nenhuma diligência para apurar do que teria acontecido no Tribunal da primeira instância, somente se limitou em ir isolar do texto, a informação que não lida até ao fim, desfavorecendo a aqui *Agravante*.

**VII.** Nos termos do nº 2, do artigo 254 do CPC, a notificação considera-se feita no dia em que, no escritório ou domicílio escolhido, foi assinado o aviso de recepção.

**VIII.** No presente caso, o aviso de recepção é a data apostada na Certidão na Notificação, que é 7 de Dezembro de 2016 e interpôs Recurso de Apelação no dia 27 de Dezembro, dentro do prazo que é de 20 dias.

**IX.** Dúvidas não podem subsistir que, o mandatário judicial da Ré (entende-se *Agravante*) foi notificado no dia 7 de Dezembro de 2016 e interpôs o Recurso no dia 27 de Dezembro, dentro do prazo, que é de 20 dias.

*Termos em que com mui douto suprimento de V.Exc.<sup>a</sup> a Recorrente requer:*

- Que seja admitido o presente recurso que é de Agravo de 2.<sup>a</sup> Instância donde se solicita a apreciação do caso em apreço.

Notificado da interposição do recurso e das respectivas alegações, o Recorrido apresentou suas contralegações, constantes de fls. 215 a 217, devidamente patrocinado pelo Ministério Público que se pronunciou em termos que dão por igualmente reproduzidas.

Como é sabido, o objectivo do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o nº 1 do artigo 690º conjugado com o nº 3 do artigo 684º ambos do Código de Processo Civil, pelo que o Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido a sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão fica prejudicada pela solução dada as outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes (cfr. N.º 2 do artigo 660º do C.P.C.).

Verifica-se de fls. 140 na certidão de notificação a nota “Em tempo” por parte do Oficial de Diligências, em vista da assinatura do Mandatário Judicial, significando em termos de tramitação que a data do término do prazo se computaria até 27 de Dezembro de 20216.

Tal decorre do artigo 254º nº 1 do Código de Processo Civil que estabelece: "...Os mandatários são notificados por carta registada com aviso de recpção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser notificados pessoalmente pelo oficial de diligências quando este os encontre no edifício do tribunal."

Por seu turno o nº 2 do mesmo artigo preceitua que: "A notificação considera-se feita no dia em que no seu escritório ou domicílio escolhido, foi assinado o aviso de recpção."

No mesmo dia há que ter em devida conta o carimbo de entrada do Tribunal Judicial da Província de Maputo – TJPM de que a data de 27 de Dezembro de 2016, pelo que a regerência da Veneranda Relatora do TSRM relativamente a insxistência de valor jurídico à nota constante e fls. 140 no que concerne à data de 07 de Dezembro de 2016, todavia, sem que se pronunciasse sobre a alusão em tempo do referido oficial, nem tão pouco indicando os preceitos do Código de Processo Civil inerentes aos requisitos da notificação e suas consequências jurídico-processuais, pelo que, não é de sufraga e impõe-se corrigir.

Com efeito, do seu Despacho/Exposição de fls. 191 1 192 e proposta à Conferência no sentido da nulidade e de nenhum efeito ao despacho de admissão de recurso de apelação deduzida de fls. 144 a 155, não indica nem fundamenta em que se basia tal nulidade, nem tão pouco os preceitos processuais quer laborais quer civis os quais seriam aplicáveis por força do artigo 1º nº 3 a) do CPT, assim se conduzindo ao Acórdão de fls. 194 o qual julgou nulo o despacho que o admira, relativamente ao qual se impõe agir em conformidade nesta Suprema Corte.

Ora, não se verificando nem tendo sido denunciado nenhum procedimento anormal no uso dos meios processuais por parte do Mandatário Judicial, nem tão pouco por banda do oficial de Diligências, como tal assumindo-se como tem sido a regra, que uma vez assinada a certidão de notificação, apõe-se a data correspondente, precisamente de modo a confirmar o momento em que tenha sido feito o referido acto processual, e, a partir daí se contando o respectivo prazo, haverá que se ter essa data como a da regular notificação.

De outro modo, ter-se-ia que colocar em causa todo o teor da certidão que a ser havida por ferida (ou viciada) de invalidade, deveria ter sido objecto de atempada correcção, entenda-se, verificação pela instância recorrida relativamente a todo o procedimento do Oficial de Diligências responsável por aque acto processual, consequentemente ordenando-se a sua repetição, precisamente no pressuposto de haver ocorrido grave irregularidade, conducente à sua invalidade.

Não tendo sido esse o caso, mas sobretudo atentos às datas de 07 de Dezembro de 2016, à nota "Em tempo", face a qual apontado nem ordenada a regularização mercê de eventual repetição da notificação, como tal, a indicação expressa do dia 27 de Dezembro, a que acresce o carimbo de entrada das alegações de recurso ora em análise, deverá ser tida em devida conta, impondo-se pois agir em conformidade.

Termos em que, proponho à Conferência, que dandose provimento ao recurso de Agravo interposto na Segunda Instância, se revogue o Acórdão do TSRM, consequentemente, se admita a Apelção conforme deduzido de fls. 144 a 155, devendo o tribunal recorrido proceder no sentido da tramitação e decisão dos autos da impugnação deduzida pelo ora Agravante e aliApelante como é de lei, atentos ao estabelecido nos n.ºs 1, e 2 dos artigos 253º, 254º e 754º b) do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho.

Colham-se os Vistos Legais e inscreva-se em Tabela.

Maputo, 29 de Maio de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

**Acórdão**

Acordam, em conferência os Juízes Conselheiros que integram a 2<sup>a</sup> Secção do Tribunal Supremo no **Processo nº 16/23-L** em são respectivamente recorrente **Mozal, SA** e recorrido **Jesino Francisco Magnge**, em subscrever a Exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão, no qual decidem julgar procedente a alegação da Recorrente, e em consequência, dão provimento ao recurso de Agravo interposto na segunda Instância.

Como tal, revogam o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, consequentemente, admitem Apelção deduzida de fls. 144 a 155, devendo o tribunal recorrido proceder no sentido da tramitação e decisão dos autos da impugnação deduzida pelo ora Agravante e ali Apelante como é de lei, atentos ao disposto nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 253º, 254º e 754º b) do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se

Maputo, 31 de Maio de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto